



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008047-78.1994.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MUNICÍPIO DE DIADEMA, é apelado COMERCIAL JAKKO TECNICA E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.001

Apelação Cível nº 0008047-78.1994.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelante: MUNICÍPIO DE DIADEMA

Apelado: COMERCIAL JAKKO TÉCNICA E INDUSTRIAL LTDA.

JUIZ: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

APELAÇÃO CÍVEL – Excesso de execução – Insurgência do Município de Diadema, em face da inadequação dos cálculos – Precatório já adimplido – Acórdão desta C. Oitava Câmara que, readequado, determinou a adequação dos cálculos ao Tema nº 810, STF – Julgamento pelo Juízo 'a quo' que deve se vincular aos limites estabelecidos pela decisão recursal – Julgamento extra petita – Decisão que deve ser anulada, para que outra seja proferida, averiguando-se a adequação dos cálculos ao tema nº 810, STF.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Município de Diadema, às fls. 610/620 em face da r. sentença de fls. 589/599 que rejeitou a impugnação de excesso alegado pelo Município e julgou extinta a obrigação, nos termos do art. 924, II, CPC.

Irresignado, o apelante alega que o *“mesmo juízo que determinou a adequação dos cálculos pelo Tema 810, bem como as demais decisões de fls. 527, 538, 540 que determinaram o sobrestamento dos autos para que se aguardasse a decisão do STF, agora a afastou”*. Pontua que não pode agora, o d. juízo, com a devida vênia contradizer-se.

Sustenta ter interposto Recurso Especial e Extraordinário

em sede de cumprimento de sentença. Pontua que o julgamento do Recurso Extraordinário ficou suspenso, aguardando a decisão do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Indica a superveniência de decisão determinando a adequação dos cálculos pelo Tema nº 810, e sustenta que o próprio Juízo afastou a aplicação do mencionado Tema, em sentença ora apelada.

Indica haver entendimento consolidado de que por se tratar de correção monetária e juros, são tema de ordem pública e que podem ser modificados em sede de cumprimento de sentença. Pontua que a adequação do julgado deve se dar em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Cita, para fundamentar o seu direito, precedente deste e. Tribunal de Justiça.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 624/633.

Às fls. 637, o exequente, ora apelado, informou não se opor ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de liquidação de precatório resultante de desapropriação indireta, em que o Município de Diadema alega excesso no saldo a satisfazer, haja vista que nas últimas parcelas da moratória decenal foram computados juros moratórios a parte de junho de 2009. A

r. sentença rejeitou a impugnação de excesso alegado pela Municipalidade e julgou extinta a obrigação, nos termos do art. 794, I, CPC.

Em face de tal decisão a parte interpôs recurso de apelação que foi julgado por esta **C. Oitava Câmara**, sob a relatoria do *i. Des. Paulo Dimas Mascaretti*, que negou provimento ao recurso interposto pelo Município de Diadema.

Em razão do julgamento do Tema nº 810, STF, os autos foram encaminhados à Oitava Câmara, para juízo de readequação, oportunidade em que acórdão de relatoria do *i. Des. Ponte Neto* (fls. 518/520) votou pela readequação “*em conformidade à Tese 810 da repercussão geral decidida pelo e. STF no RE 870947*” (fls. 519).

Decisão de fls. 527 admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Município de Diadema.

Após o julgamento pelo STF, decisão de fls. 569 informou que a comarca de Diadema não conta com Contadoria Judicial, motivo pelo qual o Município de Diadema deveria **adequar os cálculos conforme o decidido no Tema nº 810, no prazo de 30 dias.**

Às fls. 573, o município de Diadema apresentou impugnação à execução, reiterando os cálculos apresentados às fls. 336 dos autos.

Sentença de fls. 598/599 rejeitou a impugnação de excesso alegado pelo Município.

Pois bem: em que pese o entendimento do MM. Juízo “*a quo*”, com relação à inaplicabilidade do tema nº 810, STF em razão do entendimento ter sido consolidado 6 anos após o pagamento do precatório, entendo que a demanda em análise não se trata de se discutir o cabimento da aplicação do Tema nº 810, STF.

Afinal, conforme acima enunciado, esta **C. Oitava Câmara** em acórdão de relatoria do *i. Des. Ponte Neto* (fls. 518/520) entendeu ser necessária a readequação, a fim de que o Tema nº 810 fosse aplicado aos cálculos discutidos nos presentes autos.

O Recurso Extraordinário interposto foi admitido, tendo sido determinado pelo STF a devolução dos autos ao tribunal, nos seguintes termos: “*verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 132 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 590.751, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.11.2008. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1036 do Código de Processo Civil*”.

Logo, o objeto da demanda, a ser averiguado pela r. sentença apelada é a adequação dos cálculos ao decidido pelo e. STF e não a necessidade de sua adequação, que já foi determinado por acórdão desta C. Oitava Câmara.

Com isso, por se tratar de decisão *extra pettia*, de rigor se torna a declaração de nulidade da sentença apelada, a fim de que o juízo se limite ao julgamento das questões apresentadas, concernentes à adequação dos cálculos ao julgamento do tema nº 810, STF, conforme decidido em acórdão desta Câmara (fls. 518/520). Inclusive, este foi exatamente o teor do despacho de fls. 569 proferida pelo próprio juízo “*a quo*” (“*vista ao Município de Diadema para que adeque os cálculos conforme decidido no tema 810, STF, em 30 dias*”).

Isso posto, *meu voto anula a sentença prolatada, para que outra seja proferida nos limites da lide, analisando a adequação dos cálculos ao Tema nº 810, STF, mediante a produção de prova pericial, caso necessário.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)